



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 2386, DE 2019

Altera a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), para instituir a caução obrigatória para garantia do descomissionamento ou da descaracterização de barragens de rejeitos de mineração e de resíduos industriais.

**AUTORIA:** Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA)



Página da matéria



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete da Senadora Eliziane Gama**

**PROJETO DE LEI N° , DE 2019**

SF/19239.00627-59

Altera a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), para instituir a caução obrigatória para garantia do descomissionamento ou da descaracterização de barragens de rejeitos de mineração e de resíduos industriais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 17-A:

**“Art. 17-A.** Para garantir a realização do descomissionamento ou da descaracterização da barragem ao final da produção do empreendimento ou quando exigido pelo órgão fiscalizador, os empreendedores responsáveis por barragens de rejeitos de mineração ou de resíduos industriais devem, conforme regulamento, depositar anualmente como caução o equivalente a:

I – 1% (um por cento) da base de cálculo da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) devida no ano anterior pelo empreendimento que gera os rejeitos de mineração; ou

II – 1% (um por cento) do faturamento no ano anterior do empreendimento que gera os resíduos industriais.

§ 1º A caução deve ser prestada na forma de:

I – dinheiro;

II – títulos da dívida pública federal;

III – seguro-garantia; ou

#### IV- fiança bancária.

§ 2º O atraso no depósito da caução ensejará a suspensão das atividades do empreendimento até o adimplemento da obrigação.

§ 3º A caução deve ser devolvida ao empreendedor em até 90 (noventa) dias após o órgão fiscalizador atestar o correto descomissionamento ou descaracterização da barragem.

§ 4º Em caso de omissão ou inação do empreendedor, o órgão fiscalizador deve executar a caução, sem prejuízo de outras sanções civis, administrativas e penais cabíveis, e pode fazer uso desses recursos para realizar, direta ou indiretamente, o descomissionamento ou a descaracterização da barragem.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor no ano seguinte à sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Alguns dos mais graves passivos ambientais do Brasil são decorrentes de empreendimentos industriais ou mineiros que, ao final das operações, simplesmente abandonaram, sem manutenção ou qualquer tipo de cuidado, barragens contendo resíduos industriais ou rejeitos de mineração. A deterioração dessas barragens acaba levando ao rompimento e à consequente liberação súbita dos rejeitos ou resíduos contidos ou, então, ao vazamento crônico desses elementos tóxicos, que contaminam o solo e a água. Como resultado, a saúde do meio ambiente fica comprometida, afetando a saúde das pessoas, a economia das comunidades locais e a preservação da fauna e da flora. No mais das vezes, cabe ao poder público, com seus próprios recursos, tentar evitar a ocorrência desses desastres ou mitigar suas consequências. Já o empreendedor escapa ileso, sem arcar com os prejuízos a que deu causa.

São numerosos os casos dessa prática condenável, dos quais citamos dois como ilustração da gravidade do problema. A Companhia Mercantil Industrial Ingá, situada às margens da baía de Sepetiba, no Estado do Rio de Janeiro, produtora de zinco metálico de alta pureza, faliu em 1998. Sua planta industrial foi abandonada e, sem nenhum trabalho de conservação, os diques das barragens de resíduos passaram a vazar cádmio, zinco, chumbo e mercúrio no terreno e na baía de Sepetiba.

Situação semelhante ocorre na cidade de Rio Acima, próxima a Belo Horizonte, onde a barragem Mina Engenho foi abandonada pelo

SF/19239.00627-59

empreendedor, a falida Mundo Mineração, e ameaça romper. Se isso ocorrer, rejeitos da mineração de ouro, contendo arsênico e mercúrio, atingirão o Rio das Velhas, afluente do Rio São Francisco e fonte de abastecimento de água de um terço de Belo Horizonte. Até o momento, o Estado de Minas Gerais tem arcado com todos os custos para manter a integridade da barragem e, em breve, realizará licitação para a execução de obras civis na barragem e tratamento dos rejeitos.

Para evitar a repetição desse tipo de ação criminosa por parte de empreendedores inescrupulosos, propomos este Projeto de Lei, que institui a obrigatoriedade de caução para garantir o descomissionamento e a descaracterização das barragens de resíduos industriais e de rejeitos de mineração. Essa caução será acumulada ao longo da vida do empreendimento de forma a não onerar o empreendedor de uma única vez. A cada ano, o minerador deverá provisionar o equivalente a 1% (um por cento) da base de cálculo da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) devida pelo empreendimento mineiro que gera os rejeitos. O empreendedor industrial, por sua vez, provisionará o equivalente a 1% do faturamento bruto. Se o empreendedor levar a cabo, de maneira correta, o descomissionamento ou a descaracterização da barragem, a caução lhe será devolvida. Caso contrário, o órgão fiscalizador poderá executar a caução e utilizar os recursos para realizar, direta ou indiretamente, o descomissionamento ou a descaracterização da barragem.

Diante da importância vital deste tema para o bem-estar de milhões de brasileiros, peço o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senadora ELIZIANE GAMA



# **LEGISLAÇÃO CITADA**

- Lei nº 12.334, de 20 de Setembro de 2010 - LEI-12334-2010-09-20 - 12334/10  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2010;12334>